

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000558/92-91
Recurso nº : 88.376
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS.: 1988 a 1992
Recorrente : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA
Recorrida : DRF em PELOTAS/RS
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-13.047

FINSOCIAL - Empresa prestadora de serviços - Face à posição do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 105-10.247, de 20/03/96, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOZA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA.

isis

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 11040.000558/92-91
ACÓRDÃO Nº 105-13.047

RECURSO Nº : 88.376
RECORRENTE : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.

RELATÓRIO

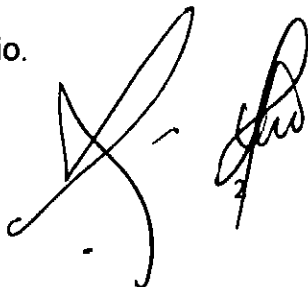
Recebo os presentes autos com base no despacho do Sr. Presidente desta Câmara, datado de 27/09/96, de seguinte teor:

A princípio, estou de acordo com o despacho do Dr. Afonso Celso Mattos Lourenço, com o que poderia indeferir, de plano e de forma definitiva, os embargos declaratórios de fls. 33 a 38. "AD CAUTELAM", entretanto, julgou importante ouvir os demais conselheiros.

Dentro desse contexto, decido:

- 1) Dar ciência deste despacho, nos próprios autos, ao Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, nos termos do § 2º, do artigo 40, do regimento interno;
- 2) em seguida, com fulcro no artigo 19, item III, do regimento interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, c/c o § 3º do artigo 6º do regimento interno da Câmara Superior de Recurso Fiscais, encaminhar o processo ao relator originário, para nova deliberação desta Quinta Câmara, como matéria de expediente, isto é, sem prévia publicação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 11040.000558/92-91
ACÓRDÃO Nº 105-13.047

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Retorno o exame dos autos em face de despacho do Sr. Presidente.

Nesta oportunidade, verifico que a empresa autuada é prestadora de serviços (empresa de transportes) e, por esta situação, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão no tocante à alíquota do FINSOCIAL, entendendo que a mesma deve ser no percentual de 2%.

Assim, a posição do Acórdão 105-10.247, de 20/03/96 deve ser retificada, para que, na hipótese, seja aplicada a alíquota de 2%.

Pelo exposto voto no sentido de retificar o Acórdão 105-10.247, de 20/03/96, para efeito de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO